



art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 12 de abril de 2022. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 2

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª Câmara Criminal PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 15

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, OS SEGUINTE PROCESSOS:

20 - **0230028-87.2021.8.06.0001 - Recurso em Sentido Estrito** - Fortaleza/4ª Vara do Juri. Recorrente: Thiago Lucas Ferreira Fonseca. Advogada: Maria das Dores Gonçalves Cavalcante (OAB: 6070/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

21 - **0162957-73.2018.8.06.0001 - Recurso em Sentido Estrito** - Fortaleza/4ª Vara do Juri. Recorrente: Jonas da Silva Queiroz. Recorrente: Nelson Jonathan da Silva Queiroz. Recorrente: Carlos Augusto Ferreira da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

22 - **0051559-40.2021.8.06.0091 - Recurso em Sentido Estrito** - Iguatu/1ª Vara Criminal da Comarca de Iguatu. Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Recorrido: Mateus Ferreira Lima. Advogado: Vinícius Sales Bernardo (OAB: 24151/CE). Advogado: James Pedro da Silva (OAB: 24083/CE). Advogado: Ronney Chaves Pessoa (OAB: 24121/CE). Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO

23 - **0475474-18.2010.8.06.0001 - Recurso em Sentido Estrito** - Fortaleza/4ª Vara do Juri. Recorrente: Cristiana Bezerra Alencar. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO

Total de processos a julgar: 36

Fortaleza, 18 de abril de 2022.

ANA AMÉLIA FEITOSA OLIVEIRA

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

3ª Câmara Criminal

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 3ª Câmara Criminal

TJCENEXE - Apelação Crime EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0000072-32.2006.8.06.0099Apelação Criminal. Apelante: Francisco Gabriel Tavares. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO AMPARADA NA PROVA DOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O DELITO DE USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. DESCABIMENTO. REEXAME/REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Exinção da punibilidade do Apelante, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa. 1. Não há que se falar em desclassificação para o delito de uso de droga (art. 28 da Lei nº 11.343/06), pois a apreensão de apetrechos (papel e lâminas), a denúncia anônima e os depoimentos das testemunhas evidenciam a existência de comércio envolvendo substâncias entorpecentes, estando patenteada, assim, a prática do crime de tráfico de drogas. 2. Ademais, não é necessário que o agente seja preso no ato da venda das substâncias entorpecentes, sendo suficiente, como na hipótese em discussão, a conduta típica, com o objetivo de traficância, de qualquer das modalidades previstas no tipo penal. 3. Acrescento, ainda, que o fato de determinada pessoa ser usuária/viciada em drogas não enseja, por si só, a desclassificação para o crime de uso de substância entorpecente, observado o fato de que muitos se submetem ao comércio de drogas para sustentar o próprio vício, sendo que, no caso em tela, não restou afastada, de nenhum modo, a prática do crime de tráfico de drogas. 4. Ao alegar a posse de drogas para uso próprio, a defesa chama para si o ônus de provar tal fato, conforme disposição do art. 156 do CPP, o que, como visto, não ocorreu in casu. 5. Nesse contexto, os depoimentos das testemunhas foram firmes, coerentes e em consonância com os demais elementos constituídos no processo, inexistindo qualquer dúvida sobre a materialidade e a autoria delitivas, aptas a embasar a decisão de condenação do Recorrente pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, afigurando-se, pois, inviável o pleito desclassificatório. 6. Destaco que o Juízo a quo declarou extinta a punibilidade do Apelante em relação ao crime tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/03 pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva